

AVULSO NÃO
PUBLICADO
AG. DEFINIÇÃO
DIVERGÊNCIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.550-B, DE 2012

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que “dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”.

Art. 2º O inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XI – descarga: qualquer despejo, escape, derrame, vazamento, esvaziamento, lançamento para fora ou bombeamento de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de um navio, porto organizado, instalação portuária, duto, plataforma ou suas instalações de apoio, ou decorrente de pesquisa, exploração, lavra ou produção de recursos minerais, petróleo ou gás natural em águas sob jurisdição nacional, ou na plataforma continental;” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os impactos ao meio ambiente marinho são variados e crescentes, sendo grande parte deles devida a poluentes originados nos continentes, pelo lançamento de esgotos domésticos e industriais sem tratamento nos cursos d’água ou decorrente do uso excessivo de nutrientes e pesticidas na agricultura. Mas, uma forma de poluição que preocupa cada vez mais é a provocada pelo derramamento de petróleo, às vezes de forma deliberada, pela lavagem dos tanques no mar, e, muitas, por acidentes no transporte ou na exploração.

Entre os piores acidentes petrolíferos do mundo, devem ser citados: o ocorrido em 1978 na costa noroeste da França, quando o supercargueiro Amoco Cadiz rompeu-se ao meio, lançando ao mar toda sua carga de 1.604.500 barris (quase 220 mil toneladas) de óleo cru; o do petroleiro Exxon Valdez, que encalhou no Alasca em 1989, derramando mais de 100 mil toneladas, com impactos por muitos anos após o acidente; e o do petroleiro Prestige, que afundou ao largo das costas da Galícia (Espanha) no final de 2002 e provocou enormes perdas econômicas ao poluir mais de 100 praias na França e Espanha e destruir completamente a indústria pesqueira local. Não se pode esquecer ainda, do grave

acidente em plataforma de perfuração no Golfo do México, com o derramamento de cerca de 4,9 milhões de barris (780 mil metros cúbicos) de petróleo.

No Brasil, apesar de não haver histórico de acidentes de grandes proporções, começa a preocupação pelo que pode ocorrer com a exploração do petróleo da camada de pré-sal, fortalecida pelo vazamento na Bacia de Campos, em novembro de 2011, o qual, segundo a empresa Chevron, foi decorrente de uma falha na superfície do fundo do mar.

Além de contar com vasto cabedal jurídico de proteção ao meio ambiente, nosso País dispõe de lei específica sobre poluição por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob a jurisdição nacional, a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que, entre outros dispositivos, proíbe a descarga de óleo e outras substâncias em águas sob a jurisdição nacional, descreve possíveis responsáveis por essa descarga e prevê as sanções aplicáveis aos infratores.

No entanto, ao definir descarga, a Lei 9.966/2000 não faz qualquer menção a vazamento proveniente do subsolo e, dessa forma, “não se aplicaria, na sua totalidade, ao evento ocorrido na Bacia de Campos, pois não prevê tal acontecimento como ensejador de sanção”, como argumenta o advogado e professor Raphael Magno Vianna Gonçalves, no artigo “Poluição marinha por hidrocarbonetos: o caso Chevron”, publicado na Revista Jurídica Consulex, nº 358, de 15 de dezembro de 2011.

Para sanar esse lapso na Lei 9.966/2000, apresentamos esta proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares para sua rápida aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2012.

Deputado Carlos Bezerra

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.966, DE 28 DE ABRIL DE 2000

Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - Marpol 73/78: Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, e emendas posteriores, ratificadas pelo Brasil;

II - CLC/69: Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, ratificada pelo Brasil;

III - OPRC/90: Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, de 1990, ratificada pelo Brasil;

IV - áreas ecologicamente sensíveis: regiões das águas marítimas ou interiores, definidas por ato do Poder Público, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente, com relação à passagem de navios;

V - navio: embarcação de qualquer tipo que opere no ambiente aquático, inclusive hidrofólios, veículos a colchão de ar, submersíveis e outros engenhos flutuantes;

VI - plataformas: instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada a atividade direta ou indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo;

VII - instalações de apoio: quaisquer instalações ou equipamentos de apoio à execução das atividades das plataformas ou instalações portuárias de movimentação de cargas a granel, tais como dutos, monobóias, quadro de bóias para amarração de navios e outras;

VIII - óleo: qualquer forma de hidrocarboneto (petróleo e seus derivados), incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo e produtos refinados;

IX - mistura oleosa: mistura de água e óleo, em qualquer proporção;

X - substância nociva ou perigosa: qualquer substância que, se descarregada nas águas, é capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água e de seu entorno;

XI - descarga: qualquer despejo, escape, derrame, vazamento, esvaziamento, lançamento para fora ou bombeamento de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de um navio, porto organizado, instalação portuária, duto, plataforma ou suas instalações de apoio;

XII - porto organizado: porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

XIII - instalação portuária ou terminal: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

XIV - incidente: qualquer descarga de substância nociva ou perigosa, decorrente de fato ou ação intencional ou accidental que ocasione risco potencial, dano ao meio ambiente ou à saúde humana;

XV - lixo: todo tipo de sobra de víveres e resíduos resultantes de faxinas e trabalhos rotineiros nos navios, portos organizados, instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio;

XVI - alijamento: todo despejo deliberado de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, plataformas, aeronaves e outras instalações, inclusive seu afundamento intencional em águas sob jurisdição nacional;

XVII - lastro limpo: água de lastro contida em um tanque que, desde que transportou óleo pela última vez, foi submetido a limpeza em nível tal que, se esse lastro fosse descarregado pelo navio parado em águas limpas e tranqüilas, em dia claro, não produziria traços visíveis de óleo na superfície da água ou no litoral adjacente, nem produziria borra ou emulsão sob a superfície da água ou sobre o litoral adjacente;

XVIII - tanque de resíduos: qualquer tanque destinado especificamente a depósito provisório dos líquidos de drenagem e lavagem de tanques e outras misturas e resíduos;

XIX - plano de emergência: conjunto de medidas que determinam e estabelecem as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após um incidente, bem como definem os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados à prevenção, controle e combate à poluição das águas;

XX - plano de contingência: conjunto de procedimentos e ações que visam à integração dos diversos planos de emergência setoriais, bem como a definição dos recursos humanos, materiais e equipamentos complementares para a prevenção, controle e combate da poluição das águas;

XXI - órgão ambiental ou órgão de meio ambiente: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), responsável pela fiscalização, controle e proteção ao meio ambiente no âmbito de suas competências;

XXII - autoridade marítima: autoridade exercida diretamente pelo Comandante da Marinha, responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio, além de outros cometimentos a ela conferidos por esta Lei;

XXIII - autoridade portuária: autoridade responsável pela administração do porto organizado, competindo-lhe fiscalizar as operações portuárias e zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

XXIV - órgão regulador da indústria do petróleo: órgão do poder executivo federal, responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, sendo tais atribuições exercidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são consideradas águas sob jurisdição nacional:

I – águas interiores;

a) as compreendidas entre a costa e a linha-de-base reta, a partir de onde se mede o mar territorial;

b) as dos portos;

c) as das baías;

d) as dos rios e de suas desembocaduras;

e) as dos lagos, das lagoas e dos canais;

f) as dos arquipélagos;

g) as águas entre os baixios a descoberta e a costa;
 II – águas marítimas, todas aquelas sob jurisdição nacional que não sejam interiores.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, cujo objetivo é alterar o inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que *“Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”*.

O inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, define o termo “descarga” para os efeitos da referida Lei, a saber:

“Art.
 2º.....

XI – descarga: qualquer despejo, escape, derrame, vazamento, esvaziamento, lançamento para fora ou bombeamento de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de um navio, porto organizado, instalação portuária, duto, plataforma ou suas instalações de apoio”

O autor propõe que o inciso passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
 2º.....

XI – descarga: qualquer despejo, escape, derrame, vazamento, esvaziamento, lançamento para fora ou bombeamento de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de um navio, porto organizado, instalação portuária, duto, plataforma ou suas instalações de apoio, **ou decorrente de pesquisa, exploração, lavra ou produção de recursos minerais, petróleo ou gás natural em águas sob jurisdição nacional, ou na plataforma continental**” (NR)

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinário, tendo sido despachada às Comissões de Minas e Energia e

Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação quanto ao mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O cuidado com o meio-ambiente é uma preocupação permanente da sociedade. A poluição marinha ocasionada por derramamento de petróleo e outras substâncias nocivas tem sido objeto de estudo e discussão pela comunidade, ocasionando, por parte do Poder Público, iniciativas que visam evitar desastres ambientais e, quando estes ocorrerem, identificar e punir os responsáveis. Nesse sentido, foi sancionada a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que *“Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”*.

O petróleo e seus derivados são fonte de energia não renováveis e de grande importância para o homem, sendo atualmente o grande fornecedor de energia mundial. A questão petrolífera não está ligada só ao meio-ambiente, mas também à economia, já que as atividades ligadas ao petróleo são atividades econômicas que fazem parte da política energética de qualquer país. No Brasil, a descoberta de petróleo na camada pré-sal trará vários benefícios à população brasileira e também uma preocupação crescente em relação ao meio-ambiente marinho.

A complexidade da atividade de exploração de petróleo no Brasil é extremamente alta – aproximadamente dois mil metros de lâmina d’água e quatro mil de profundidade no solo – o que requer a implantação de sistemas de precaução cada vez mais rígidos e seguros.

Inúmeros acidentes têm ocorrido na plataforma continental em razão de atividades de exploração e produção de petróleo. Os vazamentos ocorridos no Golfo do México – que ocasionou o derramamento de mais de 40 milhões de barris de petróleo – e na Bacia de Campos – que ocasionou um vazamento de 3 mil litros de óleo no litoral norte do Rio de Janeiro – demonstram que a exploração marítima de hidrocarbonetos está sujeita a grandes riscos. Na fronteira tecnológica do pré-sal, esses riscos são ainda maiores e passam a exigir uma postura firme do Poder Público.

Neste âmbito o Projeto de Lei ora apresentado visa adequar a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, no que tange à “descarga” no sentido de abranger definição do termo e proibir a descarga de óleo e outras substâncias em águas sob a jurisdição nacional na circunstância de “vazamento proveniente do subsolo” e descrever as sanções cabíveis aos infratores responsáveis por essa descarga e, assim, sanar o lapso que traz a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000.

Portando, é digna e se faz meritória a iniciativa e extremamente necessária uma legislação rígida com a importância que a matéria está a exigir, em que pese

tipificar os recentes acontecimentos ocorridos no campo da exploração petrolífera e ensejar sanções adequadas.

Ante todo o exposto e certo de que esta proposição será um importante instrumento na sanção aos responsáveis por vazamentos decorrentes de pesquisa, exploração, lavra ou produção de recursos minerais, petróleo ou gás natural em águas sob jurisdição nacional ou na plataforma continental, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.550 de 2012.

É o voto.

Sala da Comissão, em 14 de Abril de 2015.

Deputado **JOAQUIM PASSARINHO**
PSD/PA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.550/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Beto Rosado, Beto Salame, Carlos Andrade, Cleber Verde, Dagoberto, Davidson Magalhães, Elmar Nascimento, Fernando Marroni, João Castelo, João Fernando Coutinho, José Rocha, Jose Stédile, Luiz Fernando Faria, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Montes, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Paulo Azi, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Simão Sessim, Altineu Côrtes, Augusto Carvalho, Caio Narcio, Claudio Cajado, Delegado Edson Moreira, Evandro Rogerio Roman, Fernando Torres, Francisco Chapadinha, Hugo Leal, Jony Marcos, Marco Tebaldi, Nelson Marchezan Junior, Pr. Marco Feliciano, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Washington Reis e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva alterar o conceito de **descarga**, constante do inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.966, de 2000, para incluir, além dos despejos, escapes, derrames, vazamentos, esvaziamentos, lançamentos para fora ou bombeamentos de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de navios, portos organizados, instalações portuárias, dutos, plataformas ou suas instalações de apoio, também aqueles que sejam **decorrentes de pesquisa, exploração, lavra ou produção de recursos minerais, petróleo ou gás natural**, em águas sob jurisdição nacional, ou na plataforma continental.

Segundo o nobre Autor, os impactos das descargas de poluentes no meio ambiente marinho são variados e crescentes, seja daqueles poluentes originados nos continentes, seja por outra forma, cada vez mais preocupante, que é o derrame, deliberado ou não, de petróleo ou de seus derivados no mar.

A mudança proposta à legislação ora oferecida ao exame da Casa visa a permitir a inclusão de eventos como, por exemplo, o vazamento de óleo ocorrido em novembro de 2011, no campo de Frade, na Bacia de Campos, em que, por erros de avaliação dos dados de geologia da área, e por não utilizar dados de testes de resistência de rochas anteriormente existentes de poços da região, a empresa Chevron fez uma estimativa incorreta de pressão no poço, as operações efetuadas na produção de petróleo levaram ao aparecimento de fraturamentos no leito oceânico, propiciando o vazamento de 3.700 barris de petróleo bruto e, por não estar tal fato previsto na legislação – notadamente, na Lei nº 9.966, de 2000 – como ensejador de sanção, as punições legais previstas não puderam ser aplicadas a quem deu ensejo a esse grave acidente ambiental.

Na Comissão de Minas e Energia, que nos antecedeu na análise da matéria, a proposição logrou obter aprovação unânime.

Agora, cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestar-se sobre o mérito do projeto, ao qual, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À primeira vista, seriam de todo elogiáveis as intenções do nobre Autor em sua proposição, que buscara aperfeiçoar a legislação brasileira, no tocante ao lançamento de substâncias nocivas ou poluentes em águas sob jurisdição nacional, não apenas no intuito de aumentar a abrangência das sanções previstas em tais crimes, mas, principalmente, no de buscar a mais adequada proteção do ambiente em que vivemos.

Entretanto, em uma análise mais apurada do atual texto legal, que a proposição ora examinada tenciona alterar, percebemos que a definição atual de “descarga”, no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.966, de 2000, não cita atividades específicas potencialmente geradoras de liberações ou lançamentos de substâncias nocivas ou perigosas; portanto, as atividades lá descritas não excluem outras, não enumeradas, que poderiam dar ensejo a tais lançamentos de substâncias nocivas ao meio ambiente.

Assim, em vez de listar as atividades e operações potencialmente causadoras desses lançamentos, a legislação atual opta por citar as estruturas com potencial para a realização dessas descargas de substâncias nocivas, perigosas ou tóxicas, fazendo com que a definição de “descarga”, como atualmente consignada na lei, torne-se mais ampla e menos excludente, dando-lhe maior abrangência e aplicabilidade e sendo válida para qualquer tipo de liberação de substâncias proveniente das estruturas citadas.

Em vista disso, cremos não haver maior necessidade de se mencionar, na legislação específica sobre prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamentos de substâncias nocivas ou perigosas, elementos específicos, tais como os lançamentos provenientes da pesquisa, exploração, produção, lavra subterrânea, perfuração, sondagem, prospecção, exsudação, transporte e transbordo, dentre outras, que não tenham sido citadas no presente projeto de lei.

Portanto, diante do que aqui foi exposto, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.550, de 2012, e solicitar de seus nobres pares deste duto colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.550/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengton, contra os votos dos Deputados Nilto Tatto e Edmilson Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Josué Bengton, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Roberto Sales, Sarney Filho, Valdir Colatto e Weverton Rocha, Titulares.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO